



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.004872/2007-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2018  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TRANSPORTES LISOT LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar vício de omissão consistente na falta de indicação das razões que levaram a manutenção da exoneração do crédito tributário procedida pela DRJ e objeto de recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão no Acórdão n° 1201-001.630, de 10/04/2017, sem no entanto dar-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 402/423) que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referentes ao ano calendário de 2003, lavrados em face da caracterização de omissão de receitas correspondente à diferença entre a receita declarada para fins de tributação federal e a receita proveniente do faturamento de fato, apurado a partir dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga da própria empresa.

Sobre os tributos exigidos foi aplicada multa de 150%, sob a alegação de que a conduta dos administradores, ao registrar no livro de Registro de Saídas e tributar, sistematicamente, durante o ano de 2003, valores discrepantes dos reais, constitui, em tese, o intuito da sonegação e da fraude definidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Além da multa qualificada de 150%, também foi exigida multa isolada, no percentual agravado de 100%, incidente sobre o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro apurados por estimativas.

Após apresentação de impugnação pelo contribuinte (fls. 484/515), a DRJ julgou os lançamentos parcialmente procedentes. Mais precisamente, os tributos foram considerados devidos com a multa qualificada. Já a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas foi considerada devida à alíquota de 50%, tendo sido afastado o agravamento.

A parcela exonerada, correspondente à redução da multa isolada de 100% para 50%, foi objeto de Recurso de Ofício, ao passo que a parcela mantida foi objeto de Recurso Voluntário (fls. 749/785).

Em Sessão de 10 de abril de 2017 (fls. 1.416/1.421), acordaram os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Cientificada do Acórdão, a PGFN interpôs Embargos de Declaração (fls. 1.423/1.424), alegando omissão, uma vez que a decisão, "*ao tratar especificamente do recurso de ofício, não apresenta suas razões para manter a exoneração do crédito tributário procedida pela DRJ*". Ante o exposto, pede a Embargante o saneamento do vício apontado.

O despacho de admissibilidade (fls. 1.428) assim decidiu:

*É verdade que o relator do acórdão, ao esposar o entendimento de que não seria cabível a multa isolada por concomitância com a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 105, e, assim, exonerar por completo a multa em questão, acaba por tornar despicienda a análise do recurso de ofício.*

*Entretanto, tendo o relator sido vencido na votação, e tendo o voto vencedor afastado a aplicação da Súmula CARF nº 105 ao caso, considerando ser possível a exigência de ambas as penalidades por serem independentes entre si, fato é que o colegiado acabou por não analisar, de fato, o recurso de ofício, pois inexistente no acórdão qualquer fundamentação, seja para dar ou para negar provimento ao recurso de ofício. Nem o voto vencido nem o voto vencedor expõe qualquer fundamento*

*aplicável à específica parcela do crédito tributário que foi exonerada pela autoridade julgadora a quo.*

*Uma vez que o único fundamento apresentado pelo relator ad hoc (Súmula CARF nº 105 – concomitância) foi afastado pelo voto vencedor, e que tal fundamento seria suficiente apenas para tornar prejudicada a análise do recurso de ofício, mas não para negar provimento ao recurso de ofício (tal como foi registrada, na parte dispositiva do acórdão, a decisão colegiada), conclui-se que a omissão se dá, originariamente, no voto do relator ad hoc.*

*Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que seja sanado o apontado vício.*

O processo, então, foi a mim redistribuído, uma vez que já havia sido designado Relator *ad hoc* da r. decisão embargada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Conforme visto, o vício de omissão apontado diz respeito à falta de motivação acerca do afastamento do agravamento da multa isolada (de 100% para 50%).

Segundo a decisão de piso:

*Logo, em que pese a reestruturação do dispositivo legal, o fato é que a hipótese de aplicação da penalidade continua a existir, mas localizada em outro item do artigo, e em menor dimensão.*

*De outro lado, tem razão o impugnante quando assevera que nesta reestruturação não há justificativa para a duplicação do referido percentual.*

*De fato, como se pode ver na antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o seu § 1º permitia a aplicação de ambas as multas previstas no caput (75% no inciso I, e 150% no inciso II) nos casos de falta de recolhimento de estimativas. Ou seja, se esta conduta também decorresse de atos com evidente intuito de fraude, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa seria de 150%.*

*Já na nova redação do art. 44, a duplicação prevista no seu § 1º restringe-se à multa contida no inciso I, qual seja, a de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou*

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. *Para maior clareza, o dispositivo da Lei nº 11.488/2007 é novamente reproduzido, agora na íntegra:*

**Art. 14.** O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2ª nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8ª da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2ª- Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1ª deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III- apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei....."

*Logo, impõe-se reduzir a exigência, mediante reconstituição dos cálculos da Fiscalização, para aplicação do percentual de 50% (e não de 75% como pretendeu o contribuinte, em seus argumentos subsidiários, ao invocar a redação primitiva do art. 44 da Lei nº 9.430/96) como a seguir demonstrado:*

Nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

Conforme restou demonstrado, não há base legal para a "duplicação" ou agravamento da multa isolada pela falta de pagamento de estimativa de IR e CS. O percentual

Processo nº 13839.004872/2007-11  
Acórdão n.º **1201-002.231**

**S1-C2T1**  
Fl. 4

---

da multa isolada em questão, nos termos da legislação apontada e vigente à época dos fatos, é fixo e corresponde a 50%.

Correta, portanto, a redução do percentual da multa isolada determinada pela DRJ, de 100% para 50%.

Posto isso, acolho os Embargos, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli